



Processo TC nº 15.564/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Dispensa de Licitação nº 003/2017 realizada pela **Prefeitura Municipal de Queimadas PB**, objetivando a contratação de Empresa para a coleta de resíduos sólidos no município.

A Empresa contratada da referida Dispensa de Licitação foi a empresa **Moises Ferreira de Lima EIRELI - ME**, no valor de **R\$ 423.540,00**. O Contrato nº PP 5.03.01/2017, em favor da empresa, foi assinado em 12.01.2017, após a adjudicação realizada nessa mesma data.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 48/54, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. José Carlos de Sousa Rêgo**, Prefeito do Município de Queimadas-PB, o qual apresentou suas defesas, conforme Documentos TC nº 44003/19; nº 58075/19 e nº 10840/20, às fls. 61/115; 128/63 e 188/216, dos autos, respectivamente.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu os Relatórios de Análise de Defesa e de Complementação de Instrução, às fls. 165/76 e 223/32, resumidos a seguir:

A) Ausência do Projeto Básico com elementos mínimos capazes de embasar os quantitativos e valores contratados;

O Interessado afirmou que em relação aos quantitativos estimados é importante salientar, com a devida vênia da Auditoria, que os elementos indicados como ausentes encontram guarida na jurisprudência do TCU (Acórdão nº 3065/2012 - Planário TCU).

O Tribunal de Contas da União entende possível a contratação com base tem Termo de Referência que não apresente todos os elementos em casos excepcionais, onde claramente pode ser enquadrada a contratação em tela. Temos que o objeto do contrato trata-se de coleta de resíduos sólidos, aqui compreendidos os resíduos domiciliares, volumosos e verdes. Trata-se de serviço essencial onde o atraso na contratação poderia trazer enormes prejuízos a população, inclusive problemas de saúde, além dos prejuízos ao meio ambiente. Assim, efetuou-se o levantamento preliminar dos serviços necessários, com a indicação da abrangência de forma genérica, onde o detalhamento com o nome das ruas, as rotas, a frequência demandaria tempo.

A justificativa da dispensa (fls. 15/18) trata inclusive do prazo estimado para elaboração do Termo de Referência, onde se fez necessário o levantamento e indicativa das ruas, os veículos e máquinas e o pessoal necessário, ocasião em que foi indicado um prazo mínimo de 20 dias. Considerando que a descrição dos itens é comumente utilizada em diversos municípios, sendo, portanto, um serviço de natureza comum, procedeu-se com o levantamento dos quantitativos, buscando empresa para apresentarem suas cotações, tendo sido obtidas as cotações de 04 (quatro) empresas (fls. 19/25), possibilitando claramente a correta estimativa de preços.

No que concerne aos quantitativos, conforme apontado no Relatório da Auditoria, a produção de resíduos é proporcional ao tamanho da população, onde a Administração, quando da elaboração do termo de referência, tomou como base a produção *per capita* da população.

Com base nos levantamentos efetuados nos primeiros dias de 2017, foram obtidos os quantitativos médios diários, os quais indicaram a geração média de todos os resíduos (domiciliares, volumosos e verdes), sendo 0,65 kg/hab./dia referente a Resíduos Domiciliares, 0,47 kg/hab./dia relativos a Resíduos Volumosos e 0,03 kg/hab./dia relativos a resíduos verdes.

Considerando a população estimada no Município de Queimadas no ano de 2016 em 42.586 habitantes, e tomando como base a produção média *per capita*, foram obtidos os quantitativos a serem coletados, sendo:



Processo TC nº 15.564/17

Item	Descrição	Qtde Dia/TON	Qtde Mês/TON	Qtde 03 Meses
01	Coleta e Transporte do Lixo Domiciliar	27,681	830,427	2.490
02	Coleta e Transporte de Resíduos Volumosos (entulhos, restos de construção e animais de pequeno porte)	20,015	600,462	1.800
03	Coleta e Transporte de retos de poda de Árvores	1,36	40,882	120

No que concerne aos valores, estes foram obtidos a partir de cotações realizadas a empresas do ramo pertinente, conforme documento constam do processo (fls. 19/25), tendo em vista se tratar de itens comumente executados em outros municípios, fato constatado pela r. Auditora, conforme apontado no Item 15.

Portanto, considerando que os quantitativos foram levantados com base na produção per capita, os quais se encontram em consonância com a realidade do Município, fato que pode ser comprovado inclusive pela pesagem dos resíduos domiciliares (Doc. 03), sem se descuidar inclusive que os quantitativos e valores encontram-se abaixo dos praticados em outros municípios do mesmo porte, como Mamanguape, conforme serão demonstrados logo adiante, e considerando que os valores foram levantados a partir de pesquisa de mercado, os quais embasaram a contratação, temos por devidamente justificada a presente pecha, razão pela qual roga-se pela exclusão do relatório inicial.

A Unidade Técnica afirmou que com relação à justificativa apresentada pela defesa sobre os valores contratados, esta foi acolhida, visto que foi demonstrada a pesquisa de mercado que embasou os preços unitários do termo de referência (fls. 19/25). Os argumentos, quanto à ausência do projeto básico com informações pormenorizadas, também foram acolhidos.

Entretanto, a justificativa para a quantidade licitada e contratada não foi aceita, tendo em vista que a defesa reclama da metodologia aplicada inicialmente (valor por habitante) para auferir um possível sobrepreço. No caso, afirmou que os contratos comparados pela Auditoria foram todos estimados por toneladas, não tendo nenhum contrato levado em consideração a população atendida.

B) Ausência da Licença de Operação Ambiental obrigatória para que a Empresa contratada possa realizar a coleta de Resíduos Sólidos no Estado da Paraíba;

A defesa afirmou que a Unidade Técnica aponta como irregularidade, a ausência da Licença de Operação Ambiental. Em que pese tal entendimento, necessário esclarecer que a contratação trata apenas da coleta dos resíduos, sendo que a destinação final se dá em local indicado pelo Município, conforme Termo de Referência. Considerando que os resíduos coletados não são considerados como resíduos perigosos, e tendo em vista que a empresa não é responsável pela gestão dos resíduos, aí incluídos o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada, não há em que se falar em obrigatoriedade quanto a exigência da licença de operação tão somente para a coleta. O próprio sítio eletrônico da SUDEMA trata apenas da autorização ambiental para transporte de resíduos perigosos.

O Órgão Técnico afirmou que, ao contrário do que argumenta a defesa, o transporte de resíduos é uma atividade que necessita de Licença Ambiental junto à SUDEMA. Inclusive, a NA 101, que trata dos critérios do sistema de cobrança dos serviços públicos de licença ambiental, prevê que esta atividade possui grande potencial.



O Defendente anexou somente um protocolo de pedido de licença ambiental na data de 27/11/2019, o que reforça que a empresa contratada não possuía a licença ambiental para realizar os serviços no exercício de 2017. Assim fica mantida a falha apontada inicialmente.

Processo TC nº 15.564/17

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 685/2021, anexado aos autos às fls. 235/9, com a seguinte consideração:

Em relação à eiva subsistente, qual seja, *Ausência da Licença de Operação Ambiental obrigatória para que a Empresa contratada possa realizar a coleta de resíduos sólidos no Estado da Paraíba*, o defendente explicou, inicialmente, que a contratação envolvia apenas a coleta de resíduos não perigosos, informando também que a empresa contratada não era responsável pela gestão de tais resíduos (envolvendo o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada), de modo que a situação não se enquadrava na regra de obrigatoriedade da suscitada licença de operação ambiental. Não obstante, o Gestor acrescentou que o Município buscou se adequar à pertinente legislação, na medida que providenciou o fechamento do antigo lixão do Município, passando a transportar os resíduos sólidos até o aterro sanitário, devidamente licenciado.

Por seu turno, a Auditoria considerou mantida a eiva, posto entender que o transporte de resíduos consiste em atividade pendente de Licença Ambiental, junto à SUDEMA, consignando que, inclusive, conforme a NA 101, tal atividade possui grande potencial poluidor.

Irresignada com o posicionamento do Órgão Auditor, o gestor sustentou que, por se tratar de norma administrativa, sem constar no rol de documentos referidos no Estatuto de Licitações e Contratos, não haveria razão plausível para exigência de citada licença na contratação em apreço, significando, a propósito, restrição à competitividade. Apesar do alegado, o Gestor informou que notificou à empresa para que apresentasse Licença de Operação, tendo a mesma tomado as medidas necessárias para o efetivo licenciamento, providenciando toda a documentação necessária, com a consequente apresentação do Protocolo de Licenciamento em anexo.

Assim, o defendente requereu a exclusão da eiva e a concessão de prazo para apresentação da referida documentação. Por sua vez, a Auditoria asseverou que o pedido de licença foi protocolado na data de 27/11/2019, demonstrando, pois, que a empresa contratada não detinha licença ambiental para realizar os serviços contratados no exercício em tela.

A respeito, tem-se que a exigência em causa se encontra disciplinada no art. 2º da Resolução nº 237/1997 do CONAMA. Ao consultar o sítio eletrônico da SUDEMA, torna-se possível esclarecer quais as atividades são sujeitas ao licenciamento ambiental. Verifica-se que a atividade desempenhada pela empresa em apreço se insere na tipificação do item 4, subitem 4.5 do ANEXO I da Deliberação COPAM nº 3.267 de 15/05/2004, que aprovou a nova redação da Norma Administrativa - 101 (NA-101).

Desta feita, a eiva indicada pela Auditoria consistiu em quesito para inabilitação da empresa à época da feitura do certame, implicando, portanto, na irregularidade da Dispensa de Licitação nº 003/2017. Além disso, outra consequência decorrente da eiva consistiria na respectiva rescisão contratual, caso ainda vigente o ajuste.

Todavia, de acordo com a Auditoria, a gestão municipal deu seguimento à contratação da mesma Empresa MOISES FERREIRA DE LIMA EIRELI-ME, mediante realização do Pregão Presencial nº 024/2017, analisado no Processo TC nº 08249/17, cujo julgamento resultou na IRREGULARIDADE deste certame e do Contrato dele decorrente, conforme se extrai dos termos do Acórdão AC1-TC nº 1537/2020.

Ante o exposto, opinou a Representante do Órgão Ministerial pela:



- a) IRREGULARIDADE da contratação direta da Dispensa de Licitação nº 003/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Queimadas-PB, ora em apreço;
- b) RECOMENDAÇÃO à atual Gestão Municipal de Queimadas no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/1993 e na normatização ambiental, evitando a repetição da irregularidade constatada nos presentes autos em procedimentos licitatórios futuros.

É o relatório! Informando que o interessado foi intimado para a presente sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os Srs. Conselheiros Membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) **JULGUEM IRREGULAR** o procedimento de Dispensa de Licitação nº 003/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Queimadas, bem como o Contrato nº PP 5.03.01/2017 dela decorrente;
- 2) **APLICAR ao Sr. José Carlos de Sousa, MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, equivalentes a **16,00 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDEM** à atual Administração do Município de Queimadas-PB, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e na normatização ambiental, evitando a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos em procedimentos licitatórios futuros.

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.564/17

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Queimadas-PB

Gestor Responsável: José Carlos de Sousa Rêgo (ex-Prefeito)

Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar - OAB/PB nº 14.233

Município de Queimadas. Administração Direta.
Dispensa de Licitação nº 003/2017. Julga-se
IRREGULAR. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2.240/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 15.564/17**, referente ao procedimento de Dispensa de Licitação nº 003/2017, realizada pela **Prefeitura Municipal de Queimadas PB**, objetivando a contratação de Empresa para coleta de resíduos sólidos no Município, ratificado em 12 de janeiro de 2017, no valor total de R\$ 423.540,00, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer Ministerial e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** o procedimento de Dispensa de Licitação nº 003/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Queimadas PB, bem como o Contrato nº PP 5.03.01/2017 dela decorrente;
- 2) **APLICAR** ao Sr. José Carlos de Sousa, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, equivalentes a **16,00 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** à atual Administração do Município de Queimadas-PB, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e na normatização ambiental, evitando a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos em procedimentos licitatórios futuros.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 20 de outubro de 2022.

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 11:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 11:04



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 14:04



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO